



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 24ª/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE MAIO DE 2017.

### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 40/2017, do Edil José Apolo da Silva, institui a "Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 44/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146/2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

#### VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Benedita Silva de Toledo Alves – Dona Bêne".

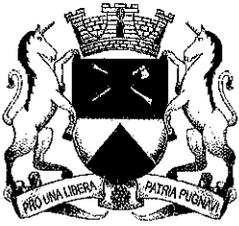
#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 105/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "FRANCISCO MORON FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências. (prolongamento da rua Francisco Moron Fernandes)

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2017, da Comissão de E.F.O.P., dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

#### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 64/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

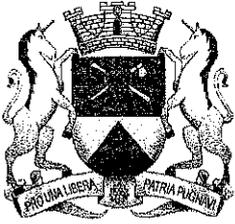
2 - Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

3 - Projeto de Lei nº 104/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências. (Bom Prato, Associação São Camilo, SEABAN)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE ABRIL DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 40/2017

**SOBRE: Institui a “Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda” no município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Empreendedorismo, Geração de Emprego, Trabalho e Renda no Município de Sorocaba, que ocorrerá todos os anos na semana do dia 1º de maio.

Parágrafo único. Definiu-se a semana de 1º de maio em virtude do Dia do Trabalhador comemorado nesta mesma data.

Art. 2º A Semana da Geração de Emprego Trabalho e Renda tem como objetivo promover ações por parte do Município como palestras de variados temas, dentre eles os direitos dos trabalhadores, cursos rápidos, exposição de vagas de empregos em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.

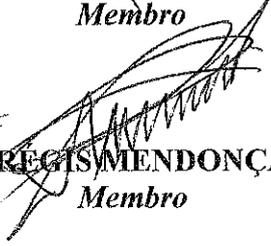
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

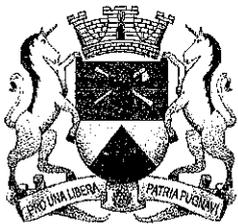
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de abril de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 44/2017

**SOBRE:** Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

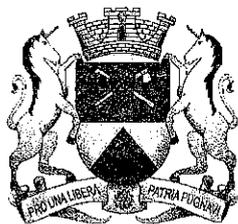
Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no **caput** somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

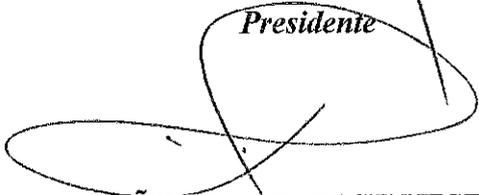
Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

S/C., 24 de abril de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2017

**Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora “Benedita Silva de Toledo Alves – Dona Bêne”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora “Benedita Silva de Toledo Alves – Dona Bêne”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

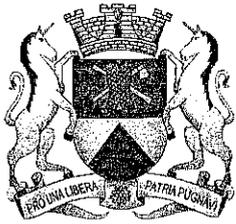
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Março de 2017

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Benedita Silva de Toledo Alves é funcionária pública aposentada, professora formada pelo antigo magistério, mãe de 6 (seis) filhos, sendo 3 (três) amparados pela sua benevolência, evangelizadora e percussora de movimentos **sociais** e populares de defesa e de valorização dos negros.

Filha de Maria José da Silva e de Jura Toledo, Benedita nasceu na fazenda do Engenho D'Água, na cidade de Porto Feliz, no interior do Estado de São Paulo. Aos 4 (quatro) anos de idade, perdeu sua mãe e foi morar com seus padrinhos, Dona Cândida e Senhor Joaquim. Quando criança sofria de bronquite e não podia participar de jogos e gincanas que necessitavam correr, por isso, divertia-se com bonecas, brincava de casinha e adorava ouvir histórias.

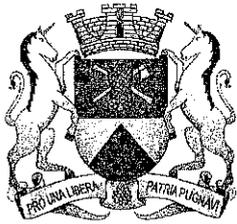
Na escola, sentava na primeira carteira e seu apelido era Mascote, por ser "baixinha". Sua primeira professora foi Dona Hermínia, sua segunda educadora foi Dona Violeta. Na época, nossa homenageada tinha fama de boa aluna e era a estudante oficial na recitação de poesias. Coursou a quarta e a quinta série no Orfanato e Externato São José, fez catecismo e com 10 (dez) anos de idade a primeira comunhão. Completou o segundo grau na Escola Normal de Porto Feliz, em 1961.

Conheceu seu marido, Senhor Benedito, nas famosas voltinhas de rua, que ocorriam naquele período. Todos os jovens paqueravam na praça, mas os negros, não podiam frequentar tal ambiente. Assim, os jovens negros andavam apenas pelas ruas, e a paqueira acontecia. Aos 15 (quinze) anos ajudava nos afazeres domésticos e na sua casa moravam 14 (quatorze) pessoas.

No fim do colegial, Benedita perdeu sua mãe de criação, a madrinha Cândida, seu grande alicerce da época. Com isso, a situação financeira ficou apertada, e Benedita começou a fazer trabalhos, lições e pesquisas para os colegas de sala de uma classe financeira de maiores posses, para assim, com o dinheiro recebido ajudar no seu dia-a-dia.

Quando seu marido formou-se contador, e Dona Benê, como é conhecida na atualidade, passou em um concurso e, foram morar em Boituva. Depois de uma ano e três meses, nasceu a primeira filha do casal, Rosângela Alves e posteriormente João Benedito. Mais para frente, adotam a Regina, filha de uma prima que faleceu 3 meses após o parto.

No ano em que Regina havia completado 10 anos, Dona Benê engravidou de Janaína, que nasceu prematura de 6 (seis) meses, com um probleminha



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

nos pulmões, não aguentou e veio a falecer. Já em Sorocaba, trabalhando na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, o Casal adotou o quinto filho, Joilson. Dona Benê conta que procuravam um negrinho, mas que Joelson era claro e sorriu para ela no primeiro encontro. Foi paixão a primeira vista.

Passado 3 (três) anos, Benedita já trabalhava como professora efetiva da Rede Municipal de Educação de Sorocaba, e resolveu adotar seu sexto filho o terceiro adotado. Depois de muita luta junto ao departamento de Assistência Social do Conjunto Hospitalar de Sorocaba (CHS), o casal adotou Joilson. Este último, passou por 5 (cinco) cirurgias, pois apresentava algumas debilidades. Mesmo assim, Joilson era a paixão de Dona Benê e Benedito.

Após algum tempo, Benedito apresentou alguns problemas no coração e chegou a enfartar por 8 vezes. Debitado, o marido de D. Benê, que sonhava em ver Joilson andando, vivendo e desfrutando a vida de fato, a deixou viúva, logo que isto aconteceu.

Benedita foi professora do Lar Escola Monteiro Lobato e depois da Escola do Jardim dos Estados e orientadora da Escola do Jardim Betânea, onde se aposentou como educadora. Como a missão de terminar de criar os filhos e dar atenção aos netos, Dona Benê se envolveu de fatos com as questões do negro na sociedade.

Há quatorze anos, em uma discussão do projeto Quilombinho por sua filha Rosângela e Marilda, Benedita falou que, “elas precisavam para de planejar e colocar a mão na massa”, foi assim que nasceu as atividades do Quilombinho, que atualmente atende cerca de 60 crianças.

No Projeto Quilombinho, ela, assim como suas fundadoras Rosângela e Marilda, teve início nas dependências do 28 de Setembro, e não contavam com nenhuma ajuda financeira externa, colocando dinheiro do próprio bolso para fornecer, aos atendidos, café da manhã, almoço e lanche da tarde. Atualmente é membro da Irmandade de São Benedito, onde, inclusive, foi provedora.

Dona Benê, além de contribuir com a educação de centenas de crianças de Sorocaba e região, é um dos patrimônios desta cidade, pelas suas ações sócias desenvolvidas, sempre visando o menos favorecido. Adotou filhos, cuidou de pessoas, e luta até os dias de hoje contra o preconceito racial.

05

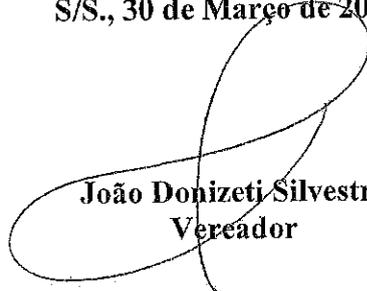


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 30 de Março de 2017.

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** João Donizeti Silvestre

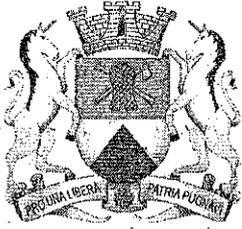
**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora “Benedita Silva de Toledo Alves – Dona Bêne”.

**Data de Cadastro :** 05/04/2017



0102017288720



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 16/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a concessão da Comenda de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "Benedita Silva de Toledo Alves – Dona Bêne".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

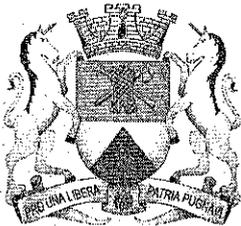
A referida Comenda está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012.

*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.*

*PDL nº 65/2011, do Edil José Antonio Caldini Crespo*

*O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:*

*Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados aos princípios éticos e de cidadania que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 3º O símbolo da Comenda Referencial de Ética e Cidadania se constituirá num colar com medalhão específico, do qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

### I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamperia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

processo de "hot-stamping": Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Ao receber a Comenda Referencial de Ética e Cidadania em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela, o homenageado ou homenageada prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade e pela justiça social.

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

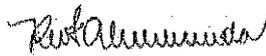
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o Art. 2º, a aprovação do PDL depende de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

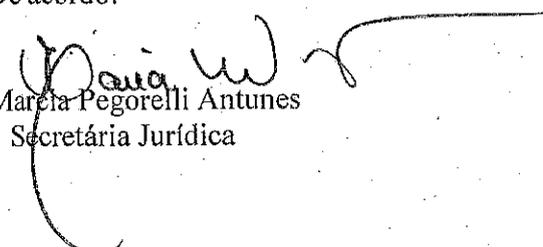
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

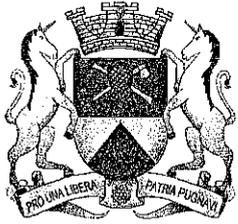
É o parecer.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

  
Renata Fogaça de Almeida  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

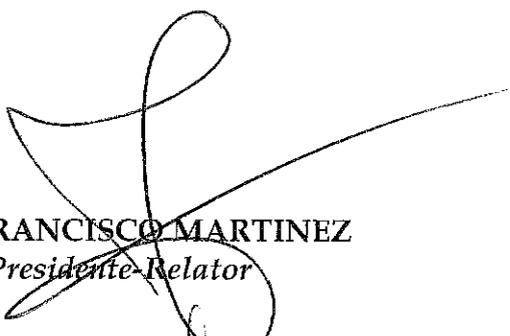
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

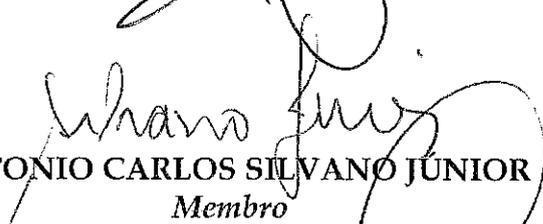
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2017, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "Benedita Silva de Toledo Alves - Dona Bêne".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 10 de abril de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 105/2017

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-020/2017

Processo nº 9.942/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar o presente Projeto de Lei a fim de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, que denomina de "FRANCISCO MORON FERNANDES" a rua sem denominação criada nos termos dos Decretos nº 19.500, de 21 de setembro de 2011 e 19.842, de 7 de março de 2012, localizada no Bairro Itapeva, prolongamento que é de rua de mesmo nome, com início na mesma Rua Francisco Moron Fernandes e término junto à propriedade particular e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

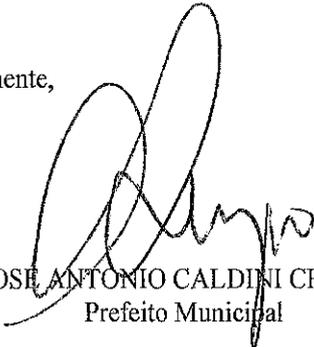
Ao depois, informo que o Sr. Francisco Moron Fernandes nasceu no dia 30 de agosto de 1914. Era filho dos Srs. José Moron Moreno e Maria Fernandes Lopes. Contraiu núpcias com a Sra. Maria Moron Morad e dessa feliz união sobrevieram onze filhos: Antonio Juarez, Leila, Elizabete, Clarisse, Maria Inês, Mirian, Ivete, José Francisco, Pedro Miguel, Lúcia Helena e Iza de Fátima. Além do fato de o homenageado ter sido marido e pai exemplar também se dedicou intensamente às obras assistenciais da cidade. No campo profissional, durante toda sua vida, fez da atividade comercial não só um meio de subsistência, mas também uma oportunidade de se tornar um dos mais tradicionais comerciantes da cidade e muito colaborou para o crescimento de Sorocaba.

Seu falecimento em 20 de fevereiro de 1988 consternou não só familiares, como também todas as pessoas que o conheceram, deixando um legado de dignidade, honradez e reputação ilibada, exemplos que certamente serão seguidos por seus descendentes, que honrarão o nome de uma das famílias mais tradicionais de Sorocaba.

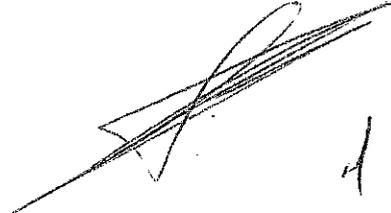
Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente proposição que respeitará não só a memória do Sr. Francisco Moron Fernandes, mas demonstrará também respeito a seus familiares, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Denominação via "Francisco Moron Fernandes".



RECEBUEMOS EM 18/04/2017



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI nº 105/2017

(Dispõe sobre denominação de “FRANCISCO MORON FERNANDES” a uma via pública e dá outras providências).

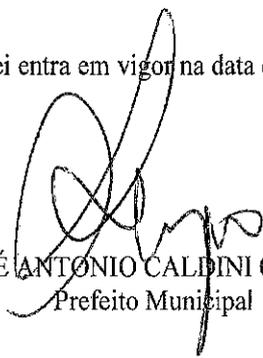
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “FRANCISCO MORON FERNANDES” a rua sem denominação criada nos termos dos Decretos nº 19.500, de 21 de setembro de 2011 e 19.842, de 7 de março de 2012, localizada no Bairro Itapeva, prolongamento que é de rua de mesmo nome, com início na mesma Rua Francisco Moron Fernandes e término junto à propriedade particular.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1914 – 1988.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

RECEBUEMOS EM 14/03/2017 ÀS 14:05 HORAS



04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 105/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "Francisco Moron Fernandes" a rua sem denominação criada nos termos dos Decretos nº 19.500, de 21 de setembro de 2011 e 19.842, de 7 de março de 2012, localizada no Bairro Itapeva, prolongamento que é de rua, de mesmo nome, com início na mesma Rua Francisco Moron Fernandes e término junto à propriedade particular, nesta cidade.*

A ausência de documento que comprove o óbito do homenageado se justifica, pois a via há havia sido denominada, e trata-se apenas de um prolongamento.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

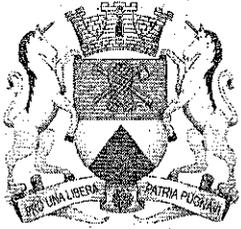
*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."*

O Art. 139 do Regimento Interno da Câmara dispõe: *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".* Verificamos que está

*AK*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

tramitando o PL nº 73/2017, de autoria do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini e que trata do mesmo assunto. Desta forma, a proposição em análise deverá ser apensada ao PL do nobre vereador Dini.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

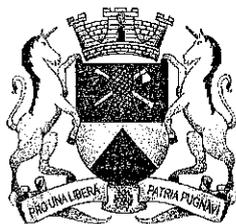
É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 105/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "FRANCISCO MORON FERNANDES" a uma via pública e dá outras providências.

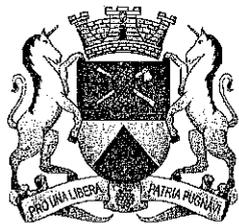
Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2016, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC-363/026/14.

Esta comissão, vencido o Vereador Anselmo Neto, estudando o referido parecer, seu respectivo processo e as supras citadas contas, opina pela sua rejeição, consoante parecer exarado, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 20 /2017

Dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 11 de abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*

  
**ANSELMO NETO**

*Membro*

Rosa.-

Pela manifestação em  
contrário no Plenário  
12/04/17  
12:30hs.

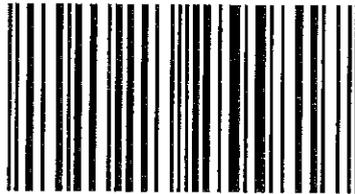
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

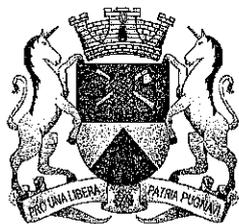
**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

**Data de Cadastro :** 11/04/2017



1101917255817



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### EXAME DE CONTAS DO EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014

#### BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, cuja competência de fiscalização ficou a encargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Em primeira análise, em parecer de fls. 32/80, concluído em 09 de novembro de 2015, foram apontadas a seguintes ocorrências:

#### CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

#### A.3 - CONTROLE INTERNO

- Um dos três servidores que integra a Comissão de Controle Interno é servidor comissionado.

#### B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

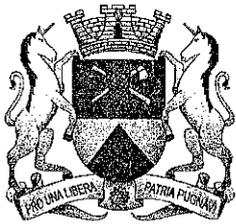
- Aumento da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior de 12.82%.

#### B.3.1 - ENSINO

- Após as exclusões feitas pela fiscalização, a aplicação no Ensino ficou abaixo dos 25%.

#### B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO

- Quanto à educação infantil-creche, o atendimento foi 68% da demanda apresentada, tendo 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas.
- Já quanto à educação infantil pré-escolar a demanda foi 97%, tendo uma espera aproximada de 300 alunos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

### C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Descumprimento de diversos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93.

## C.2 - CONTRATOS

- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

### C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato;
- Andamento da obra em descompasso com o Cronograma;
- Termo aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada;
- Ausência de assinatura no Termo de Recebimento da Obra pelo responsável pela empresa contratada, cujo término ocorreu em outubro de 2013;
- Morosidade no atendimento da advertência imposta pela CETESB em Autos de Imposição de Penalidade de Advertência datado de 22/10/2013, relativo ao Aterro Sanitário Municipal Encerrado;
- Morosidade na apuração e na adoção de providências sobre irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPL n.º 2.700/2011;
- Obra paralisada desde Maio de 2014, a qual até a primeira quinzena de 2015, portanto, a mais de 01 (um) ano não havia sido retomada.

## D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

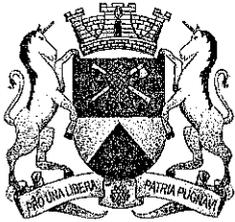
- Divergências apresentadas nos percentuais das Despesas com Pessoal entre a Origem e o AUDESP.

### D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidores para cargos em comissão sem as características exigidas pela norma constitucional;
- Pagamento de remuneração a servidor acima do teto municipal.

## D.5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

- Alguns documentos deixaram de ser apresentados durante a fiscalização "in loco".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06
- Entregas de documentos parciais e intempestivas pela Origem ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 2014.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.3 - Campinas, em 9 de novembro de 2015.

A prefeitura apresentou suas justificativas às fls. 100/146, em 16 de fevereiro de 2016, impugnando item a item das ocorrências apontadas, instruindo seu petição com novos documentos.

Após a análise dos argumentos trazidos à baila pela Prefeitura, o i. Relator, Conselheiro Renato Martins, procedeu às seguintes considerações:

**CONTROLE INTERNO** – embora o Sistema de Controle não esteja regulamentado, foram apresentados os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; a Comissão instituída em 2014 é composta por dois servidores de carreira e um comissionado.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 0,94%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

**DÍVIDA ATIVA** – elevação de 12,82%, em relação ao ano pretérito.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – correspondentes a 41,77% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – os registros do Sistema AudeSP indicaram que a despesa educacional atingiu 26,43% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu algumas glosas<sup>1</sup> decaindo o percentual para 24,22%, em desatendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 98,22% durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

**DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO** – educação infantil-creche: o atendimento foi de 68% da demanda apresentada, restando 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas; educação infantil/pré-escolar: a demanda foi de 97%, havendo espera aproximada de 300 alunos.

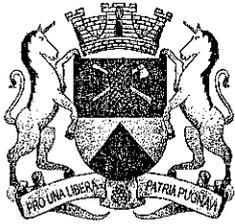
**APLICAÇÃO NA SAÚDE** - em ações e serviços do segmento despendeu 29,73% das receitas de impostos (demonstrativo de fl. 48).

**LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO** – descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATOS** – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato; andamento da obra em descompasso com o Cronograma; Termo Aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada; conclusão de obra sem emissão do Termo de Recebimento; falta de adoção de providências pela Prefeitura, em relação à advertência imposta pela CETESB nos "Autos de Imposição de Penalidade de Advertência", referente à contaminação ambiental de Aterro Sanitário; morosidade na apuração e na adoção de medidas acerca das irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPFL nº 2.700/2011; obra paralisada desde maio de 2014, ainda não retomada até o início de 2015.

<sup>1</sup> Cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.259.803,19); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 18.724.023,00); restos a pagar não quitados até 31.01.2015 (R\$ 5.081.790,16).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergência entre o percentual das Despesas com Pessoal apresentado pela origem e aquele apurado no aludido Sistema.

**QUADRO DE PESSOAL** – nomeação de 26 (vinte e seis) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de remuneração a servidor<sup>2</sup> acima do teto municipal.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - existência dos expedientes eletrônicos eTCs-3492/989/14-0; 3285/989/14-1; 1696/989/14-4; 6281/989/14-5 e 97/989/15-6, versando sobre possíveis impropriedades em certames licitatórios realizados pela Prefeitura, as quais foram reputadas improcedentes pela Fiscalização.

**ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de apresentação de alguns documentos quando da Fiscalização "in loco"; entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audesp, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro/2014; cumprimento parcial de recomendações exaradas na apreciação das contas de 2010 e 2011.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 8.652/09.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 82), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas inseridas às fls. 100/146, acompanhadas dos documentos de fls. 147/200 (volume I) e 202/253 (volume II).

Especificamente com relação à Aplicação dos Recursos na Educação, a Prefeitura ofereceu novos cálculos relativos ao ensino global, acrescentando alguns valores sobre o resultado apurado pela UR-3 e indicou, com isso, a efetiva destinação de 25,36%.

As quantias pretendidas referem-se ao que segue: Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014; cancelamento de Restos a Pagar de 2014 impugnados em duplicidade e pagamentos dos inativos glosados indevidamente.

Contestou, também, parte das impugnações levadas a efeito durante a instrução, relativamente às quantias relacionadas aos seguintes itens: Irmandade Santa Casa de Misericórdia; Associação Educacional Santa Rita de Cássia; Despesas com Pagamentos de Precatórios (processos nºs 1824/2010 e 081/2014); Programa Escola Viva; Prestação de Serviços de Preparo de Merenda Escolar; Convênio com a Associação Educacional e Profissional Pérola; Construção e Reforma da Escola Estadual Jd. Santa Esmeraldo; e Despesas com Inativos da Educação.

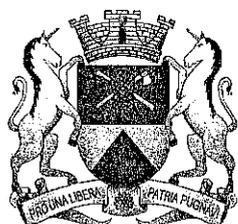
Justificou pontualmente as demais falhas apuradas durante a instrução processual.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 0,94%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e que os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relacionadas à Aplicação no Ensino, promoveu os ajustes necessários, revertendo algumas das glosas<sup>3</sup> efetuadas durante a instrução e

<sup>2</sup> Roberto Juliano – Secretário da Administração (Procurador Municipal de carreira) - redutor constitucional aplicado mensalmente com base em 90,25% dos vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal – ficha financeira à fl. 1219 do Anexo VII).

<sup>3</sup> Retorno da parcela de R\$ 1.078.599,19 – expurgada em duplicidade dos cálculos do ensino (cancelamento de restos a pagar de 2014); Pagamento de Inativos no montante de R\$ 6.094.737,06, por ter sido impugnado pelo Órgão Instrutivo sem que estivesse inicialmente computado pela origem na aplicação dos 25%; Repasse ao Terceiro Setor – Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (R\$ 202.400,00), que mantém a Creche da Santa Casa, comprovada atuação no ensino infantil; Despesa com Pagamento de Precatório (R\$ 71.008,02), impugnada sem que estivesse contabilizada no ensino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recepcionando outras quantias<sup>4</sup> pleiteadas pela origem no cômputo dos gastos, elaborando o demonstrativo à fl. 280 com a seguinte configuração: destinação de 25,37% da receita de impostos ao ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% da receita do FUNDEB durante o exercício; e aplicação de 77,13% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações à origem, especialmente no sentido da observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo de sugerir o acompanhamento da execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014 pela Equipe de Fiscalização.

A apreciação do pedido de vista formulado pelo Município à fl. 290 restou prejudicada, porquanto não se enquadra nos termos previstos no artigo 2º da Resolução nº 01/05, publicada no DOE de 21/07/2016.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-363/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os assuntos contidos nos expedientes eletrônicos mencionados na súmula do relatório foram tratados no item D.4 – Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 68/76) do laudo de inspeção.

Ao final da instrução, o Município de Sorocaba, por seu Procurador, obteve vista dos autos (fls. 297/298).

Este é o relatório.

Procedendo à análise propriamente dita, aquele órgão auxiliar deste Legislativo, emitiu o parecer no sentido da aprovação das contas, com recomendações, nos seguintes termos:

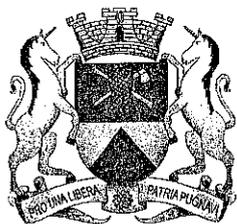
Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: implemente, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alimente o Sistema Audesp com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidencição contábil (art.1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; busque o pleno equilíbrio entre receitas recebidas e despesas realizadas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas eficazes no que tange à demanda de vagas no Ensino Infantil (creches e pré-escola), a fim de reverter as deficiências verificadas no Município; empenhe à conta da Educação apenas despesas que guardem relação com aquelas dispostas no artigo 70 da LDB; e mantenha no Quadro de Pessoal somente cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, acolhendo o quanto proposto pelo d. MPC, determino à Equipe de Fiscalização que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

Eis a síntese do necessário.

<sup>4</sup> Acolheu a apropriação dos Restos a Pagar de 2013, não considerados nos cálculos daquele exercício, mas pagos em 2014, após 1º/02, comprovados através de documentos que acompanham a defesa (R\$ 6.241.229,36).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DAS DIVERGÊNCIAS DESTA COMISSÃO

Após uma detida análise das questões levantadas neste feito, em que pese o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado, temos que as justificativas apresentadas pela Prefeitura não merecem ser acolhidas em sua totalidade.

Com efeito, as questões relativas à duplicidade de lançamentos contábeis, no que tange às glosas efetuadas em um primeiro momento pelo Tribunal de Contas, e ao montante da dívida ativa ficaram satisfatoriamente esclarecidas, bem assim aquelas relativas aos trâmites inerentes da administração pública, que ensejam, por vezes, imprevistos ou dificuldades em pronto atendimento por razões de obediências a sistemas burocráticos.

Para que não parem dúvidas, estamos nos referindo aos itens:

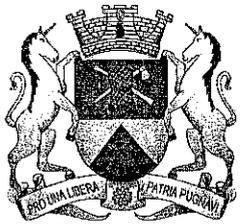
- A.3 – CONTROLE INTERNO;
- B.1.6 – DÍVIDA ATIVA;
- C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS;
- C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO;
- C.2 – CONTRATOS;
- C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL;
- D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP;
- D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL; e
- D.5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

De maneira geral as ocorrências apontadas foram corrigidas, por meio de novas documentações, ou foram demonstrados os motivos das divergências, razão pela qual a desaprovação não seria a conclusão recomendada.

Quanto aos itens C.1 e seu subitem C.1.1, temos que são de especial relevância, uma vez que dizem respeito a procedimentos licitatórios, e esposamos do mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Equipe de Fiscalização que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

Todavia, o mesmo não entendemos com relação às questões atinentes à Educação.

O artigo 212, da Constituição da república Federativa Brasileira assim prescreve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Como podemos observar, o mandamento constitucional consagrada o princípio da anualidade, portanto, a **APLICAÇÃO** de verba em educação deve observar os exercício correspondente.

Nesse sentido a própria orientação constante do Manual Básico de Aplicação no Ensino, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualizado em 2016, (disponível em 10/04/2017, no endereço eletrônico <https://www4.tce.sp.gov.br/>), *in verbis*.

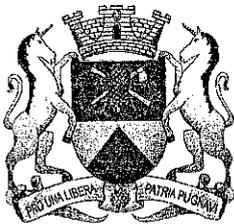
### 21. Período de aplicação dos 25% e o excesso de Arrecadação

A regra básica do financiamento da Educação, o art. 212 do Texto Constitucional, abrange os 12 meses do ano como período de aplicação. E, nem poderia ser diferente, já que o orçamento público obedece ao princípio da anualidade.

Assim, temos que o período a ser considerado deve ser idêntico para o computo da aplicação e para o computo da arrecadação, sob pena de esvaziar o sentido da norma, e necessariamente deve corresponder ao calendário base, compreendido entre 01 de janeiro e 31 de Dezembro do referido exercício, *in casu*, 2014.

Entretanto, como pode se observar a Prefeitura pretende aprovar o gasto de *resto a pagar* referentes ao exercício de 2013, como verbas efetivamente **aplicadas** em 2014.

Em um primeiro, tal qual como deveria ser, o Tribunal de Contas rejeitou o computo destas verbas no exercício de 2014, pois efetivamente pertencem a 2013. Porém, acabou por acolher a justificativa da Prefeitura, que alegou que se não fossem computadas em 2014, tais verbas, glosadas no exercício de 2013, não seriam computadas em exercício nenhum.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal argumentação trata-se de um verdadeiro sofisma, que deve ser rechaçado de plano, pois sua legitimação simplesmente destrói o mandamento constitucional.

Vejamos o caso concreto, consoante informações de fls. 265/268:

Conforme anotações contidas à fl. 44, após inspeção "in loco" a fiscalização apurou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

- Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	24,22%
- Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB:	77,13%
- Total geral aplicado com recursos do FUNDEB .....	98,22%
- Parcela Diferida utilizada no 1º trimestre de 2015 .....	SIM
- Aplicação integral do FUNDEB recebido em 2014 .....	SIM

Seguem resumidos os ajustes efetuados pela fiscalização nas despesas do ensino, que resultaram no apontamento de infringência ao mínimo constitucional de 25% (fls. 45/48):

Exclusões da Fiscalização	Recursos Próprios
Cancelamento de Restos a Pagar	1.259.803,19
Despesas não amparadas pelo artigo 70 de LDB:	18.724.023,00
Subtotal	19.983.826,19
Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015	5.081.790,16
Total das Exclusões	25.065.616,35

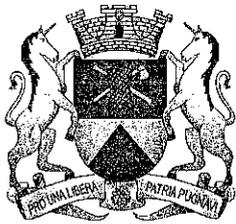
## 1) Restos a Pagar de 2013 pagos em 2014 após 1º de fevereiro (R\$6.241.229,36):

Justificativas (fls. 106/108): salientou o interessado que os Restos a Pagar em comento foram glosados em 2013, não sendo computados naquele exercício, porquanto foram pagos em 2014 a partir do mês de fevereiro, merecendo ser integrados ao percentual de aplicação no ensino no exercício em exame, para que o Município de Sorocaba não seja prejudicado caso aludidos Restos a Pagar não sejam considerados em nenhum dos exercícios.

Com a devida vênia, mas o entendimento de se considerar o saldo referente a valores não pagos do exercício de 2013, *in casu*, R\$ 6.241.229,36 (seis milhões e duzentos e quarenta e um mil e duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), não encontra respaldo legal.

Uma coisa refere-se aos gastos e sua contabilização, outra coisa é a comprovação de obediência ao mandamento constitucional previsto no artigo 212, da CRFB.

Evidente aqui o sofisma, onde a prefeitura alega uma suposta não contabilização das verbas pagas a destempo em 2014, que se referem ao exercício de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

O primeiro ponto a esclarecer é: tais verbas foram efetivamente contabilizadas e pagas, sem qualquer sombra de dúvidas.

O segundo ponto é saber se podem ser consideradas para o cálculo de aplicação em ensino no exercício de 2014. E a resposta é negativa.

Eis a maneira recomendada pelo Tribunal de Contas, no referido Manual Básico, p.30:

**Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.**

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal.

De todo modo, a despesa glosada pode ser incluída no ano em que ocorre o efetivo pagamento.

Tal exclusão assim se vê:

Restos a Pagar/Educação, inscritos em 31.12.2015.....	R\$ 1.000
(-) Pagamento de RP/Educação até 31.01.2016.....	R\$ 800
(=) Glosa de RP/Educação não pagos até 31.01.2016.....	R\$ 200

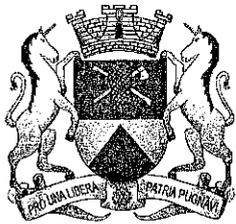
Como se percebe, os valores não pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente ao analisado, que no caso concreto é o de 2013, não podem ser considerados para efeitos de verificação de cumprimento da norma do artigo 212, da CRFB, sendo certo também, que não pode ser considerada no exercício seguinte, já que a norma constitucional determina que o período deve ser anual.

Interpretar diferente significa colocar em risco sua efetividade, permitindo que se aplique menos de 25% da receita em educação.

Apenas para ilustrar, se no exercício de 2017, Sorocaba tiver arrecadação de 100, deverá aplicar 25 em educação. Caso permaneça o entendimento acima, se o Município deixar de aplicar 2 no ano de 2016, poderá aplicar apenas 23 em 2017, já que poderá ser acrescido 2 referente ao exercício anterior.

O problema está no fato de que, no caso de uma situação em que o Município arrecade menos do que o previsto no orçamento inicial, simplesmente irá, mesmo com dinheiro em caixa, se ver compelido a não realizar os pagamentos devidos em educação, criando débitos para serem usados no futuro, de maneira incerta, criando-se um crédito rotativo, flexibilizando-se o limite claramente definido pela Constituição.

Em termos práticos seria como se a prefeitura estivesse criando um limite de cheque especial em relação às verbas que devem ser investidas em educação, o que certamente não é o mandamento inserto na norma em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Superada esta questão, vejamos o percentual de aplicação efetivo em educação.

Eis o quadro apresentado pela Prefeitura às fls. 110:

APLICAÇÃO NO ENSINO -- SOROCABA - 2014	
Total das Receitas Provenientes de Impostos	R\$ 1.187.795.364,41
Aplicação apurada pela auditoria (24,22%)	R\$ 287.625.339,72
<b>I - Despesas a serem recolocadas:</b>	
(+) Pagamento dos inativos	R\$ 6.094.737,06
<b>II - Despesas <u>NOVAS</u>, não consideradas inicialmente:</b>	
(+) Restos a Pagar do ensino de 2013, pagos após 31/01/2014	R\$ 6.241.229,36
(+) Restos a pagar glosados indevidamente	R\$ 1.259.803,19
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO (I + II)</b>	<b>R\$ 301.221.109,33</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>25,36%</b>

Descontando-se as verbas relativas ao exercício de 2013, temos o seguinte quadro:

Aplicação no ensino – Sorocaba 2014	
Total das receitas provenientes dos Impostos	R\$ 1.187.795.364,41
Total da aplicação no ensino justificada pela Prefeitura	R\$ 301.221.109,33
Verbas de 2013 a serem descontadas	R\$ 6.241.229,36
<b>TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO EM 2014</b>	<b>R\$ 294.979.879,97</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>24,83%</b>

**TEMOS ENTÃO QUE, A PREFEITURA VIOLOU A NORMA CONSTITUCIONAL CONSTANTE DO ARTIGO 212, DA CRFB, UMA VEZ QUE APLICOU APENAS 24,83% DE SUA RECEITA DO EXERCÍCIO DE 2014, EM EDUCAÇÃO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

E o próprio Manual do Tribunal de contas é enfático: **O NÃO ATENDIMENTO AOS MÍNIMOS DA EDUCAÇÃO É MOTIVO PARA ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DO PREFEITO.** (op. cit., p.29)

Por fim, não se pode olvidar de que além desta não observação do mandamento constitucional, uma das recomendações constantes do parecer exarado pelo Tribunal de Contas no presente, refere-se à falta de fidedignidade entre os lançamentos reais e aqueles lançados no sistema Audesp, o que viola o princípio da transparência e da evidência contábil, *in verbis*:

**ALIMENTE O SISTEMA AUDESP COM DADOS CORRETOS, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL (ART.1º DA LRF E ART. 83 DA LEI FEDERAL Nº 4.320), BEM COMO AO COMUNICADO SDG Nº 34/2009;**

Assim, temos que as contas em tela, somente receberam um parecer favorável após uma ginástica interpretativa, ampliando-se o conceito e o alcance de uma norma constitucional, o que é dispiciendo dizer, é inadmissível em um estado democrático e de direito, em um contexto de fidedignidade questionável que ensejou a recomendação acima.

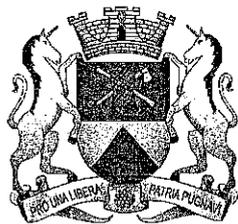
Tivesse mais zelo, a Prefeitura, preocupando-se com fidelidade das informações, não teria problemas em tentar justificar uma ampliação do período determinado pela CRFB.

E reitere-se que também houve diversas despesas consideradas no ensino, que não deveriam lá, estar, o que gerou outra recomendação:

**EMPENHE À CONTA DA EDUCAÇÃO APENAS DESPESAS QUE GUARDEM RELAÇÃO COM AQUELAS DISPOSTAS NO ARTIGO 70 DA LDB; E**

E, apenas para se ter uma dimensão destas diferenças, às fls. 44, se verifica que a Prefeitura informou ter aplicado em educação 26,33% da arrecadação de 2014, perfazendo o montante de R\$ 312.690.956,07 (trezentos e doze milhões e seiscentos e noventa mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Em sua justificativa, às fls. 110, aduz que aplicou R\$ 301.221.109,33, ou seja, **SIMPLESMENTE R\$ 11.469.846,74 (ONZE MILHÕES E QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) A MENOS DO QUE INFORMARA**, perfazendo uma diferença de 0,97% do orçamento total.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

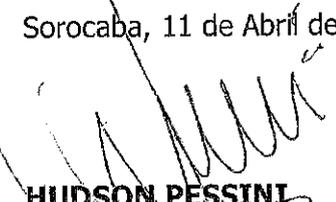
15

## CONCLUSÃO

Considerando as questões acima apontadas, bem como as recomendações firmadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer, parcialmente acolhido por esta Comissão, mormente em relação ao fato de se considerar a aplicação de despesas em educação de exercício anterior para se atingir o mandamento constitucional, fazendo de nossa Carta Magna, mero pedaço de papel, na lição de Ferdinand Lassale, bem como em relação às divergências apontadas e a falta de fidedignidade de alimentação do sistema, opinamos, S.M.J., pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de Abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**

Presidente

  
**PERICLES RÉGIS**

Membro

Com divergência do membro Ver. Anselmo Neto, acolhendo *in totum* o parecer exarado pelo Tribunal de Contas pela recomendação da aprovação das contas da Prefeitura, o qual deixa de exarar sua assinatura ao presente, informando que fará a sustentação oral de suas razões em plenário por ocasião da votação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

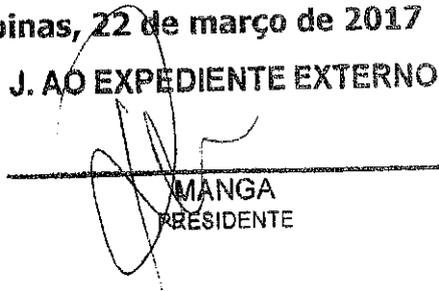
Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição  
CEP 13091-000 – Campinas – SP  
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778  
E-mail: [ur03@tce.sp.gov.br](mailto:ur03@tce.sp.gov.br)

837 2017

Campinas, 22 de março de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

**Ofício n.º 131/17 – UR.3**  
**(Ref. TC-363/026/14)**

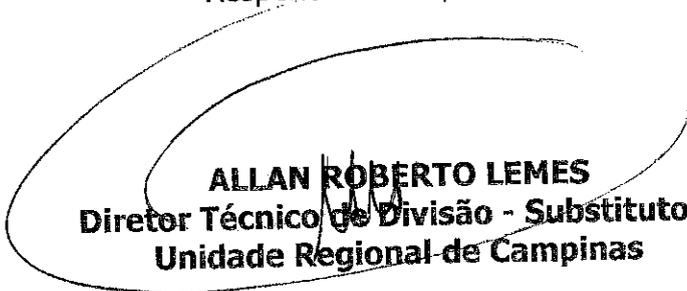
  
MANGA  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao **TC-363/026/14**, volumes 01 e 02; Anexos de I a IX; TC-363/126/14 - Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); e respectivo julgamento emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 22 de novembro de 2.016, relativos às contas do exercício de 2.014, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**ALLAN ROBERTO LEMES**  
**Diretor Técnico de Divisão - Substituto**  
**Unidade Regional de Campinas**

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sorocaba – SP**

A.

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS  
PABA - CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SOROCABA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	363/026/14	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA VOL. 1 2 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 9
2	363/126/14	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 22/11/2016 - ITEM 67**

**TC-000363/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Carlos Pannunzio.

**Períodos:** (01-01-14 a 24-05-14), (01-06-14 a 11-11-14) e (17-11-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Edith Maria Carboggini Di Giorgi.

**Períodos:** (25-05-14 a 30-05-14) e (12-11-14 a 16-11-14).

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

**Acompanha:** TC-000363/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Campinas - UR-3 elaborou o relatório de fls. 34/80, anotando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** - embora o Sistema de Controle não esteja regulamentado, foram apresentados os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; a Comissão instituída em 2014 é composta por dois servidores de carreira e um comissionado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 0,94%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

**DÍVIDA ATIVA** – elevação de 12,82%, em relação ao ano pretérito.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – correspondentes a 41,77% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – os registros do Sistema Audesp indicaram que a despesa educacional atingiu 26,43% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu algumas glosas<sup>1</sup> decaindo o percentual para 24,22%, em desatendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 98,22% durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

**DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO** – **educação infantil-creche:** o atendimento foi de 68% da demanda apresentada, restando 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas; **educação infantil/pré-escolar:** a demanda foi de 97%, havendo espera aproximada de 300 alunos.

<sup>1</sup> Cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.259.803,19); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 18.724.023,00); restos a pagar não quitados até 31.01.2015 (R\$ 5.081.790,16).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

303  
20

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** - em ações e serviços do segmento despendeu 29,73% das receitas de impostos (demonstrativo de fl. 48).

**LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO** - descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATOS** - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato; andamento da obra em descompasso com o Cronograma; Termo Aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada; conclusão de obra sem emissão do Termo de Recebimento; falta de adoção de providências pela Prefeitura, em relação à advertência imposta pela CETESB nos "Autos de Imposição de Penalidade de Advertência", referente à contaminação ambiental de Aterro Sanitário; morosidade na apuração e na adoção de medidas acerca das irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPFL nº 2.700/2011; obra paralisada desde maio de 2014, ainda não retomada até o início de 2015.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES P** - divergência entre o percentual das Despesas com Pessoal apresentado pela origem e aquele apurado no aludido Sistema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**QUADRO DE PESSOAL** - nomeação de 26 (vinte e seis) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de remuneração a servidor<sup>2</sup> acima do teto municipal.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - existência dos expedientes eletrônicos eTCs-3492/989/14-0; 3285/989/14-1; 1696/989/14-4; 6281/989/14-5 e 97/989/15-6, versando sobre possíveis impropriedades em certames licitatórios realizados pela Prefeitura, as quais foram reputadas improcedentes pela Fiscalização.

**ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - falta de apresentação de alguns documentos quando da Fiscalização "in loco"; entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audeps, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro/2014; cumprimento parcial de recomendações exaradas na apreciação das contas de 2010 e 2011.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 8.652/09.

<sup>2</sup> Roberto Juliano - Secretário da Administração (Procurador Municipal de carreira) - redutor constitucional aplicado mensalmente com base em 90,25% dos vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal - ficha financeira à fl. 1219 do Anexo VII).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 82), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas inseridas às fls. 100/146, acompanhadas dos documentos de fls. 147/200 (volume I) e 202/253 (volume II).

Especificamente com relação à Aplicação dos Recursos na Educação, a Prefeitura ofereceu novos cálculos relativos ao ensino global, acrescentando alguns valores sobre o resultado apurado pela UR-3 e indicou, com isso, a efetiva destinação de 25,36%.

As quantias pretendidas referem-se ao que segue: Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014; cancelamento de Restos a Pagar de 2014 impugnados em duplicidade e pagamentos dos inativos glosados indevidamente.

Contestou, também, parte das impugnações levadas a efeito durante a instrução, relativamente às quantias relacionadas aos seguintes itens: Irmandade Santa Casa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Misericórdia; Associação Educacional Santa Rita de Cássia; Despesas com Pagamentos de Precatórios (processos nºs 1824/2010 e 081/2014); Programa Escola Viva; Prestação de Serviços de Preparo de Merenda Escolar; Convênio com a Associação Educacional e Profissional Pérola; Construção e Reforma da Escola Estadual Jd. Santa Esmeraldo; e Despesas com Inativos da Educação.

Justificou pontualmente as demais falhas apuradas durante a instrução processual.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 0,94%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e que os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relacionadas à Aplicação no Ensino, promoveu os ajustes necessários, revertendo algumas das glosas<sup>3</sup> efetuadas

<sup>3</sup> Retorno da parcela de R\$ 1.078.599,19 - expurgada em duplicidade dos cálculos do ensino (cancelamento de restos a pagar de 2014); Pagamento de Inativos no montante de R\$ 6.094.737,06, por ter sido impugnado pelo Órgão Instrutivo sem que estivesse inicialmente computado pela origem na aplicação dos 25%; Repasse ao Terceiro Setor - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (R\$ 202.400,00), que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

287  
24

durante a instrução e recepcionando outras quantias<sup>4</sup> pleiteadas pela origem no cômputo dos gastos, elaborando o demonstrativo à fl. 280 com a seguinte configuração: destinação de 25,37% da receita de impostos ao ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% da receita do FUNDEB durante o exercício; e aplicação de 77,13% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações à origem, especialmente no sentido da observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo de sugerir o acompanhamento da execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014 pela Equipe de Fiscalização.

A apreciação do pedido de vista formulado pelo Município à fl. 290 restou prejudicada, porquanto não se enquadra

---

mantém a Creche da Santa Casa, comprovada atuação no ensino infantil; Despesa com Pagamento de Precatório (R\$ 71.008,02), impugnada sem que estivesse contabilizada no ensino.

<sup>4</sup> Acolheu a apropriação dos Restos a Pagar de 2013, não considerados nos cálculos daquele exercício, mas pagos em 2014, após 1º/02, comprovados através de documentos que acompanham a defesa (R\$ 6.241.229,36).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos termos previstos no artigo 2º da Resolução nº 01/05, publicada no DOE de 21/07/2016.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-363/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os assuntos contidos nos expedientes eletrônicos mencionados na súmula do relatório foram tratados no item D.4 – Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 68/76) do laudo de inspeção.

Ao final da instrução, o Município de Sorocaba, por seu Procurador, obteve vista dos autos (fls. 297/298).

Este é o relatório.

S



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

807  
26

**VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,37%
FUNDEB	100%
Magistério	77,13%
Pessoal	41,77%
Saúde	29,73%
Transferências ao Legislativo	3,27%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,94% = R\$ 15.061.025,96 - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 86.426.554,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento segue a mesma trilha das convergentes manifestações de ATJ e do d. MPC, merecendo as contas aprovação.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aplicação na Saúde; Gastos com Pessoal; Precatórios<sup>5</sup>; Transferências Financeiras à Câmara; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

No que respeita à Aplicação no Ensino Global, acolho as conclusões do Setor de Cálculos da ATJ, que na minuciosa manifestação de fls. 265/280, analisou as pretensões da defesa e houve por bem recepcionar no cômputo dos 25%, algumas das despesas inicialmente glosadas pela Fiscalização, além de considerar procedentes os acréscimos dos valores relativos aos Restos a Pagar de 2013, não considerados naquele exercício, mas pagos em 2014 após 1º de fevereiro, assim como do cancelamento de Restos a Pagar de 2014, impugnado em duplicidade nos cálculos da aplicação.

Nesse contexto, promovidos os ajustes necessários e bem detalhados no quadro demonstrativo inserto à fl. 280, indico a efetiva aplicação do percentual de 25,37%<sup>6</sup>, o qual dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos recursos do FUNDEB, o Município utilizou o correspondente a 98,22% do total durante o exercício, aplicando, no primeiro trimestre do exercício seguinte, por meio de

<sup>5</sup> Pagamento do valor devido no exercício, além da totalidade dos requisitórios de baixa monta. O Município não possui passivo judicial (item B.4 – fl. 51).

<sup>6</sup> R\$ 301.313.313,35 (total das despesas ajustadas)/R\$ 1.187.784.853,78 (receitas de impostos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24  
28

conta bancária vinculada, a parcela diferida, totalizando 100% da receita, em cumprimento ao *caput*, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Na valorização do Magistério destinou 77,13% da receita do aludido Fundo, igualmente observado o mandamento constitucional incidente.

Especificamente quanto aos aspectos de ordem operacional do Setor Educacional, merecem maior atenção do Administrador as questões relacionadas à demanda de vagas existentes no Ensino Infantil (creches e pré-escola), sobre a qual deverá adotar medidas eficazes no que tange ao desempenho do Município, para fins de reversão das deficiências verificadas.

Quanto à execução do orçamento, a despeito da ocorrência do déficit de 0,94% (R\$ 15.061.025,96), o mesmo encontrou amparo integral no superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 153.104.890,40, fator que minimiza a situação negativa.

Em 2014, o resultado financeiro também apresentou superávit da ordem de R\$ 86.426.554,27, sendo que o econômico revelou-se igualmente positivo, propiciando elevação no patrimônio da Municipalidade de 100,72% e denotando o empenho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no sentido da obtenção de gestão equilibrada, conforme preconiza o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no total de 15,20%, ficaram abaixo do limite autorizado na LOA, equivalente a 20% da despesa inicial.

O saldo da Dívida de Curto Prazo foi reduzido para R\$ 69.973.555,38, em comparação àquele apurado no exercício pretérito (R\$ 86.748.068,84), sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos assumidos dessa natureza (item B.1.3 - fl. 38).

Quanto ao endividamento de Longo Prazo, o Município também denotou melhora, com diminuição de 7,85% em comparação ao ano pretérito.

As demais impropriedades anotadas na instrução podem ser relevadas diante de seu caráter formal e das plausíveis justificativas apresentadas pela Administração, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: implemente, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alimente o Sistema Audep com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art.1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; busque o pleno equilíbrio entre receitas recebidas e despesas realizadas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas eficazes no que tange à demanda de vagas no Ensino Infantil (creches e pré-escola), a fim de reverter as deficiências verificadas no Município; empenhe à conta da Educação apenas despesas que guardem relação com aquelas dispostas no artigo 70 da LDB; e mantenha no Quadro de Pessoal somente cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, acolhendo o quanto proposto pelo d. MPC, determino à Equipe de Fiscalização que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



315  
32

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 22 de novembro de 2016.**

SDG-1, em 24 de novembro de 2016

**Mirian Elisabete Rossini**  
Chefe Técnico da Fiscalização Substituta

Este documento foi assinado digitalmente. Se necessário, para conferência acessar o site <http://www.tce.sp.gov.br/documento> e informar o código 9155 0507 9584 7849



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER TC-000363/026/14

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Carlos Pannunzio.

**Períodos:** (01-01-14 a 24-05-14), (01-06-14 a 11-11-14) e (17-11-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Edith Maria Carbogini Di Giorgi.

**Períodos:** (25-05-14 a 30-05-14) e (12-11-14 a 16-11-14).

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

**Acompanha:** TC-000363/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,37%
FUNDEB	100%
Magistério	77,13%
Pessoal	41,77%
Saúde	29,73%
Transferências ao Legislativo	3,27%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,94% = R\$ 15.061.025,96 - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 86.426.554,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



24

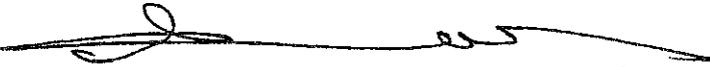
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

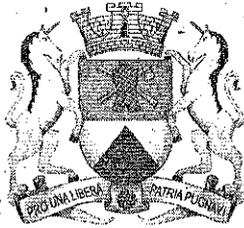
  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRESIDENTE**

  
**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

Publicado no DOE de 10/12/16  
120



35

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 20/2017

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.*

*Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

A referida comissão é composta pelos nobres vereadores, Hudson Pessini (presidente), Péricles Régis Mendonça de Lima (membro) que opinam pela rejeição deste PDL e Anselmo Rolim Neto (membro) que diverge e informa que fará sustentação oral em plenário.

Verificamos que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2016, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, excetuando os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, Processo TC – 000363/026/14.

A matéria legislativa que versa a presente Proposição é de competência da Câmara, normatizada por Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno, Art. 87, §3º, III:

at



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*(...)*

*III.- aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;"*

*Destacamos no RIC os artigos referentes a matéria aqui tratada:*

*"Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

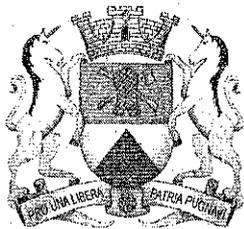
*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará à disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141.;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins”.*

Por fim, conforme o artigo 164, IV, do Regimento Interno a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis:

*“Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

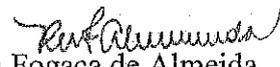
*(...)*

*IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas”.*

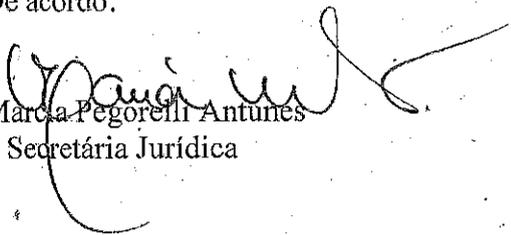
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

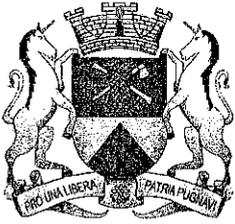
É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

  
Renata Fogaça de Almeida  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2017, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 20/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que "*Dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 35/37).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao Exercício de 2014, sendo regulada pelo Regimento Interno desta Casa nos arts. 87, §3º, III e arts. 130 a 133.

Ressalta-se que no PL segue incluso parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável a aprovação das contas (fls. 16/34).

Vale destacar que para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 164, IV do RIC).

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 64/2017

*“Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências”.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal o Programa Merenda nas Férias.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação, realizará consulta em cada escola, junto aos alunos no sentido de saber se esses têm interesse e se de fato virão na escola no período de férias para alimentar-se com a merenda escolar.

§2º - Verificando que ao menos 10% (dez por cento) dos alunos demonstraram interesse, a referida escola será incluída no Programa “Merenda nas Férias”.

Art. 2º - O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.

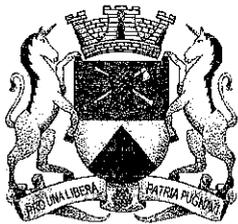
Art. 3º - Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade.

Art. 4º - A administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Merenda na Escola poderá conciliar-se com outro programa que vise abrir as portas das escolas para atividades dos alunos durante as férias escolares.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



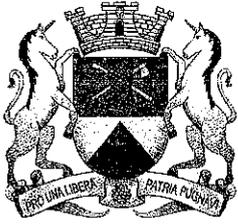
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 09 de março de 2017.

Wanderley Diogo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir aos alunos da rede pública municipal a refeição diária durante as férias escolares.

Via de regra, a rede pública municipal, é frequentada em sua grande maioria por crianças humildes e carentes com pais que trabalham durante o dia e durante as férias não tendo condições de proporcionar a alimentação adequada para seus filhos.

Sabemos que nas regiões mais periféricas da cidade não raras as vezes feita na mesa o alimento básico. E comprovado por estudos técnicos que a alimentação é fator fundamental para o crescimento e desenvolvimento das crianças, inclusive o intelectual.

Comumente a refeição é licitada apenas para o período escolar de fevereiro a junho e de agosto a parte de dezembro. Desta forma, durante as férias a merenda escolar é interrompida.

A proposta que apresentamos é um programa que permite aos alunos daquela unidade escolar saborear uma refeição e que em muitos casos pode se tratar da única alimentação do dia daquele aluno.

Durante as férias as escolares, a Secretaria de Educação poderá conciliar programas de atividades nas férias e ao mesmo tempo dando o alimento as crianças e jovens estudantes.

Manter a criança e o adolescente na escola e alimentados é fator primordial para uma educação boa e sadia dos alunos. Garantir alimento e refeição é função do estado, sendo o mínimo que podemos propor para os nossos alunos.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 09 de março de 2017.

Wanderley Diogo  
Vereador

05

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Wanderley Diogo de Melo

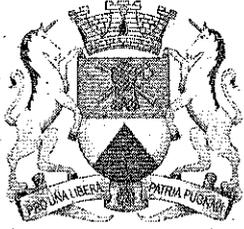
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências".

**Data de Cadastro :** 09/03/2017



4102017289600



06

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 064/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que "Institui o Programa Merenda nas Férias e dá outras providências", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal o Programa Merenda nas Férias.*

*§1º - A Secretaria Municipal de Educação, realizará consulta em cada escola, junto aos alunos no sentido de saber se esses têm interesse e se de fato virão na escola no período de férias para alimentar-se com a merenda escolar.*

*§2º - Verificando que ao menos 10% (dez por cento) dos alunos demonstraram interesse, a referida escola será inclusa no Programa "Merenda nas Férias".*

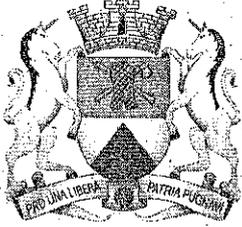
*Art. 2º - O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias compreendendo as refeições do almoço e da tarde.*

*Art. 3º - Durante o período de férias escolares a partir dos meses de dezembro, janeiro e julho as escolas da rede pública municipal se manterão abertas para no horário de almoço e da tarde disponibilizar refeição gratuitamente para os estudantes matriculados na unidade.*

*Art. 4º - A administração poderá alterar os contratos de licitação de merenda escolar em andamento nos termos da legislação para cumprimento do Programa Merenda nas Férias, podendo ainda adquirir merenda escolar por inexigibilidade de licitação e/ou dispensa de licitação nos termos da legislação em vigor.*

*Art. 5º - A critério da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Merenda na Escola poderá conciliar-se com outro programa que vise abrir*

*pat*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*às portas das escolas para atividades dos alunos durante as férias escolares.*

*Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

O Programa Merenda nas Férias proposto pelo nobre parlamentar constitui prerrogativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, pois diz respeito à organização, direção e execução de serviços públicos pela Administração, do que se infere a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a respeito do assunto.

A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, dentre outras providências, em seus Arts. 4º e 17, I, dispõe:

*“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*

(...)

*Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:*

*I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;”*



08

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que a Legislação Federal traz na competência dos municípios a garantia da alimentação escolar durante o ano letivo. Quaisquer alterações ou ampliações no oferecimento da merenda são atos administrativos que competem ao Senhor Prefeito municipal, através da Secretaria da Educação.

A Constituição Federal impõe ao Estado, em sentido amplo, quanto à educação e ensino, a observância dos princípios enunciados no Art. 206, incs. I a IV:

*"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais".*

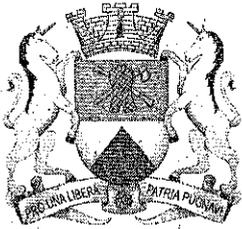
A educação infantil, como primeira etapa da educação básica, é direito assegurado pela Constituição da República, assim como o ensino fundamental, estatuiendo o Art. 208, incs. I e IV, a respeito do assunto, o seguinte:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito...*
- (...)*
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (inc. IV com redação dada pela EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006);*

De acordo com o disposto no Art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a finalidade da educação infantil é o desenvolvimento integral da criança, compreendidos os aspectos físico, psicológico, intelectual e social; em contrapartida o ordenamento jurídico impõe ao Estado o respectivo dever, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no âmbito da educação infantil e fundamental, nos termos do § 2º do Art. 211 da CF:

*RP*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*(...)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).”*

Estabelece ainda a citada Lei nº 9.394, de 1996, no seu Art. 11, que:

*“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - (...)*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

Já a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, determina no seu Art. 53 o quanto segue:

*“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - direito de ser respeitado por seus educadores;*

*III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*

*IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*

*V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”*

Do exame do ordenamento jurídico de regência, infere-se o dever do Município de possibilitar o exercício do direito fundamental da criança e do adolescente à educação, mediante a oferta de matrícula em estabelecimento de ensino mantido pelo Poder Público, em local próximo da residência do educando, muitas vezes carente, a quem



10

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

a Constituição da República assegura integral proteção e amparo, no âmbito da assistência social, de acordo com o Art. 203 da Lei Maior.<sup>1</sup>

Com respeito às atribuições específicas do Chefe do Executivo, estabelece o Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável por simetria no âmbito do Município, o seguinte:

*"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*I - (...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

A LOMS, no seu Art. 61, dispõe que: *"Compete privativamente ao Prefeito: ...II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; ...VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei"* (competências materiais/administrativas). E de acordo com o Art. 38 do mesmo estatuto: *"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: ...IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município"* (competência legislativa).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas gerais, de interesse local, mas no exercício desse mister o Poder Legislativo não pode editar regras concretas de administração, determinando providências a serem cumpridas pelo sr. Prefeito Municipal, ao qual se subordinam as Secretarias de Governo, dentre elas a Secretaria de Educação, responsável pela implementação e forma de funcionamento das creches no Município, sob pena de ofensa ao princípio do respeito da independência e harmonia dos Poderes.

<sup>1</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;"
- [Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

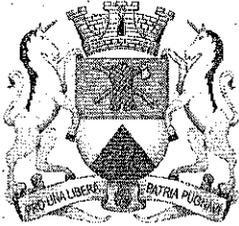
## SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federados (princípio da simetria), determina no seu Art. 61, § 1º, inc. II, alíneas b) e e), que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "serviços públicos"; e também compete-lhe privativamente (Art. 84, inc. II -) "exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;" e (Art. 84, VI-) "dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos";

Para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa legal e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federados. Na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Observamos que conforme a melhor técnica legislativa, no Art. 8º da proposição deverá ser observado o Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que os dispositivos revogados, em caso de aprovação, deverão ser expressamente listados:

*Rod*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.*

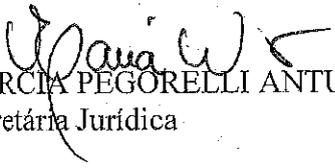
Por fim, concluímos a ocorrência de vício de iniciativa da proposição, por afronta ao princípio da separação de poderes, afigurando-se a inconstitucionalidade formal.

É o parecer:

Sorocaba, 31 de março de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

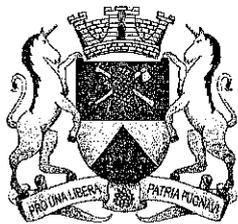
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 64/2017, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 64/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à criação de políticas públicas voltada às crianças, impondo exigências e responsabilidades para que o Poder Executivo execute o planejamento.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 64, § 1º, II, "b" e "c"; e art. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Federal 11.947/2009, que estabelece o Plano Nacional de Alimentação Escolar, em seu art. 17, I, determina que compete aos Estados e Municípios garantir a oferta de alimentação escolar durante o ano letivo, isto é, enquanto em efetiva atividade, de modo que tal serviço público é de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos moldes acima citados.

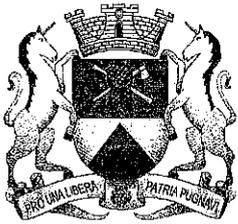
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C, 11 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI N° 69/2017

**"Acrescenta o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, com a seguinte redação:

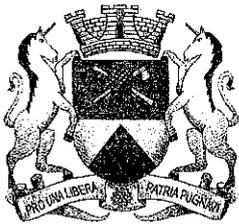
### CAPÍTULO V-A DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA

Art. 26-A - A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15);

§ 2º - Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador;

§ 3º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Os estabelecimentos privados que infringirem este dispositivo estarão sujeitos às penalidades desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão.

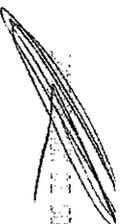
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

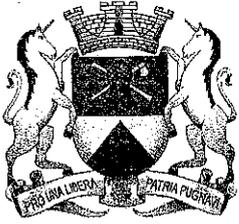
S/S., 20 de Março de 2017

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

03



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RUA SERRA LÉOA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa tão somente acrescentar o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio), uma vez que a mesma não contempla o controle de emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba.

A mesma tem por fundamento proteger trabalhadores de estabelecimentos públicos e privados, com grande quantidade de pessoas, que fazem uso de aparelhos de senha, emitindo ruídos e sons contínuos ou intermitentes.

De acordo com a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), os limites de tolerância permitidos para a convivência com este som é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), em uma máxima exposição diária permissível de 8 horas.

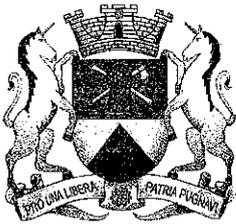
Estabelecimentos comerciais como restaurantes em praças de alimentação de shoppings, agências bancárias, órgãos públicos, farmácias entre outros fazem uso do referido equipamento. Funcionários de tais locais de trabalho são obrigados a suportar a carga sonora de forma diária e constante, o que, em condições extremas, pode acarretar em danos irreparáveis para a saúde auditiva destes. Vale acrescentar que os frequentadores dos ambientes em questão também estão expostos, obviamente que de maneira reduzida, ainda assim recebendo o transtorno.

A própria NR-15, em seu anexo I (atividades e operações insalubres), confirma a informação de que as atividades as quais exponham os trabalhadores a níveis de ruídos superiores a 115 dB oferecerão risco grave e iminente.

Convém salientar que ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de limites de tolerância, é aquele que não é classificado como ruído de impacto.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 20 de Março de 2017

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hélio Mauro Silva Brasileiro

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Acrescenta o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

**Data de Cadastro :** 20/03/2017



8101917256510

**Lei Ordinária nº: 11367****Data : 12/07/2016****Classificações :** Outras normas do município, Código de Posturas**Ementa :** Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)**LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)

Projeto de Lei nº 73/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

**CAPÍTULO II  
DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único. Desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público e considerada as legislações e exigências específicas, não se compreende nas restrições do artigo anterior os ruídos e sons produzidos nas seguintes situações:

- I – pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo, que atendam os parâmetros legais;
- II – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
- III – por sinos de igrejas, templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para anunciar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, conforme regulamentos;
- IV – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos, desde que com a devida autorização do Poder Público, quando necessário;
- V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados em veículos regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CONTRAN;
- VII – por atividades relacionadas a crença e consciência religiosa, na forma da Lei;
- VIII – por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

Art. 3º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Verificada a infração à presente Lei será aplicada ao responsável pelo imóvel ou estabelecimento causadores dos incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Prefeitura, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º não atendendo o responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme o inciso II do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrado em caso de reincidência.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 27. Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

§ 1º A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

§ 3º O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

§ 4º Os recursos intempestivo, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.

§ 5º As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 28. O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 29. No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 30. As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 31. Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

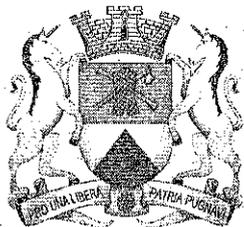
Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I – DIURNO: compreendido entre 6h00 e 22h00;

II – NOTURNO: compreendido entre 22h00 e 6h00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto que dispõe acréscimo do Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Fica acrescentado o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, com a seguinte redação: RUIDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA. A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei. A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).  
2º - Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibélímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município; onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo. Os estabelecimentos privados que infringirem este dispositivo estarão sujeitos às penalidades desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

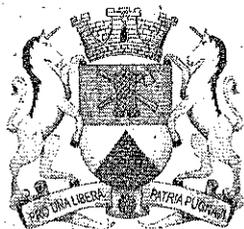
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividade exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, destaca-se que:

A poluição sonora não é um mero problema de desconforto acústico, o ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e uma preocupação com a saúde pública. A Constituição da República, estabelece a competência de todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual quer de suas formas, inclusive na sua forma sonora, Art. 23, VI:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.*

A competência não é para o Município legislar, porém este poderá fazê-lo sobre tal matéria, quando tratar-se de assuntos de interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

No que concerne ao Município legislar sobre meio ambiente, destaca-se o magistério de José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo, 4ª Ed., ed. Del Rey, p. 185:

*Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território.*

Sobre o assunto, combate a poluição, a Lei Orgânica do Município, estabeleceu como matéria legiferante do Município, nos termos baixo :



12

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito*

*(...)*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Sublinha-se que dispõe este PL que “ a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite de 85 dB. (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR 15); ressalta-se que:

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), regulamenta o limite de tolerância a ruído interno, contínuo ou intermitente, estabelecendo em seu anexo 01, o limite máximo de 85 decibéis, bem como a máxima exposição diária permissível de 8 horas diárias, em sendo obedecido tais requisitos entende-se conforme o Ministério do Trabalho, estaria protegida as pessoas expostas a tais ruídos; destaca-se infra os termos da aludida norma:

ANEXO Nº 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

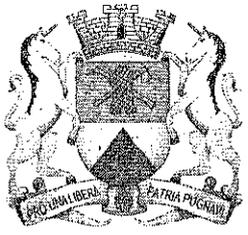
## SECRETARIA JURÍDICA

### LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUIDO EM dB (A)  
PERMISSÍVEL

MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA

85	8				horas
86	7				horas
87	6				horas
88	5				horas
89	4	horas	e	30	minutos
90	4				horas
91	3	horas	e	30	minutos
92	3				horas
93	2	horas	e	40	minutos
94	2	horas	e	15	minutos
95	2				horas
96	1	hora	e	45	minutos
98	1	hora	e	15	minutos
100	1				hora
102	45				minutos
104	35				minutos
105	30				minutos
106	25				minutos
108	20				minutos
110	15				minutos
112	10				minutos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

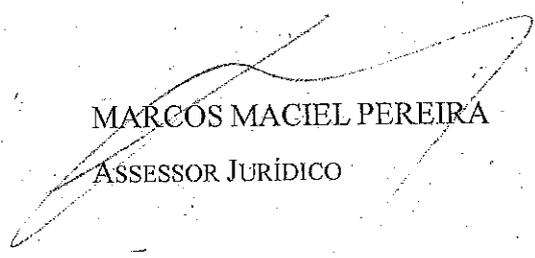
## SECRETARIA JURÍDICA

114 8 minutos  
115 7 minutos

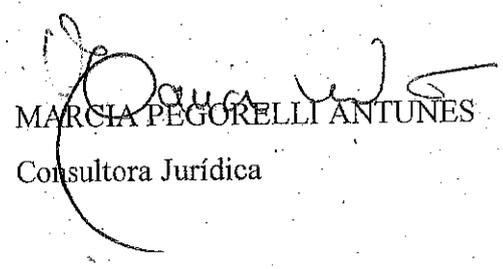
1. *Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.*

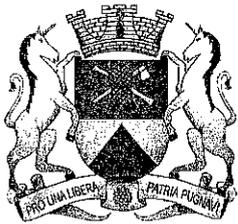
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, devendo, porém, inserir no Capítulo V-A, a ser acrescentado a Lei nº 11367, de 2016, a cominação de multa, pois, verifica-se na Lei nº 11367, de 2016, consta a normatização de multa individualizada nos Capítulos II, III, IV, V.

Sorocaba, 21 de março de 2.017.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 69/2017

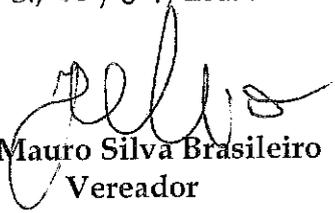
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

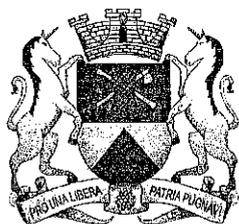
O §4º do art. 26-A do PL nº 69/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26-A (...)  
(...)

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.

S/S., 03/04/2017.

  
Hélio Mauro Silva Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

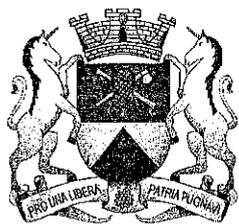
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**

**PL 69/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa acrescentar dispositivos à lei que regula a poluição sonora no município, encontrando fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, repelindo qualquer forma de poluição, inclusive sonora, nos moldes do art. 23, VI, da Constituição Federal e atendendo ao interesse do local do art. 30, I, do mesmo códex.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal assegura tal previsão, nos termos do art. 33, I, "e".

Todavia, constatamos que a proposição padecia da previsão de multa, contrariando os demais capítulos da norma a ser alterada, visto que já possuíam sanções previstas no caso de inobservâncias das regras impostas.

Dessa forma, observamos que o Autor da proposição protocolou a Emenda nº 01, visando sanar a ressalva apontada pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo, sanando a ressalva apontada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PLnº69/2017 e de sua Emenda nº 01.

S/C. 04 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

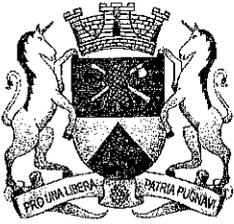
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

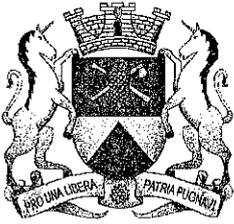
Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

**HUDSON FESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

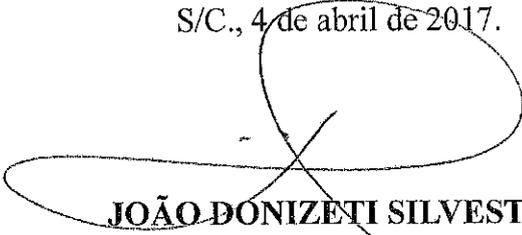
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*



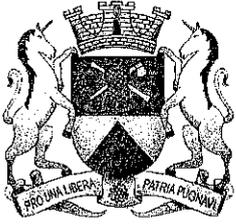
**IARA BERNARDI**

*Membro*



**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

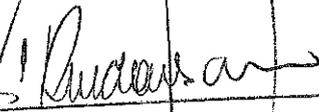
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.



**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*



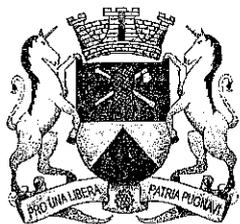
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de abril de 2017.

PL nº 104/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX- 019 /2017

Processo nº 36.674/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

12 APR 2017

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submetendo à apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa atender às necessidades do nosso Município e dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

O Município de Sorocaba reconhece a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela entidade Centro Social São Camilo, sem fins lucrativos como atividade apoiadora de promoção à Assistência Social.

Tem o presente Projeto de Lei o escopo de autorizar o Executivo Municipal a conceder subvenção social a entidade Centro Social São Camilo, para que a mesma possa continuar o atendimento já realizado, que contribui de forma significativa para a qualidade de vida de parte da população a fim de atender às necessidades do Município visando o atendimento físico, psicológico e social, melhorando a qualidade de vida e oferecendo dignidade.

Necessário dizer que as subvenções sociais, ora apontadas, destinam-se a cobrir despesas de custeio de entidades beneficiadas, como é o caso do Centro Social São Camilo, de caráter assistencial que não tem finalidade lucrativa, amoldando-se à norma contida no § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964:

“Art. 12. (...)

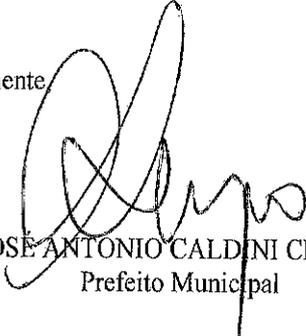
§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

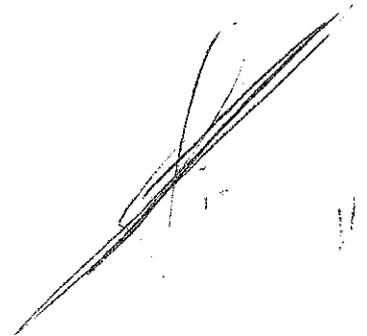
Salientamos que, as transferências dos recursos à referida entidade subvencionada é acompanhada pelo Executivo Municipal, através de mecanismos de fiscalização e prestação de contas, como mencionado na presente proposição, e como medida de resguardo da boa aplicação dos recursos.

É com imensa honra que remeto esta proposição aos cuidados desta Câmara para que dela se conheça e, ao final aprove-a como medida de relevante interesse público, requerendo que a propositura em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Subvenção Centro Social São Camilo.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 104/2017

(Dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subvenção à entidade denominada Centro Social São Camilo, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM, sob gestão da Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN, no valor total de até R\$ 131.043,00 (cento e trinta e um mil e quarenta e três reais), visando à manutenção de seus projetos na área de segurança alimentar, a vigorar a partir da publicação desta Lei, e tendo seu término em 12 meses a contar da publicação desta Lei, na forma estabelecida nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na Lei que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2017.

Art. 2º O Termo de Repasse de Subvenção mencionado nesta Lei tem por finalidade transferir auxílio mensal do Município à subvencionada, durante 12 meses de vigência do instrumento, conforme estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Termo mencionado neste artigo poderá ser rescindido a qualquer tempo se não atendidos todos os indicadores de qualidade propostos pela Secretaria.

Art. 3º A entidade Centro Social São Camilo receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços de fornecimento de alimentação destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de segurança alimentar, conforme Plano de Trabalho para os meses de vigência do Termo de Repasse de Subvenção, aprovado pela Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN.

Art. 4º A entidade Centro Social São Camilo deverá apresentar a prestação de contas mensalmente, em papel timbrado da mesma, utilizando modelo ou sistema informático a ser fornecido pela Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN e entregá-la impreterivelmente entre o dia primeiro e o décimo dia do mês seguinte, na Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN.

§ 1º Os documentos mensais exigidos para prestação de contas são:

I - solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados, informando no corpo da solicitação, o nome do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, número da Agência e da Conta Corrente específica onde será efetuado o depósito, conforme modelos a serem distribuídos pela Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN;

II - cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da entidade, com as notas devidamente carimbadas "PAGO COM RECURSOS DO TERMO DE REPASSE DE SUBVENÇÃO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SERIM", nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - relação do atendimento efetuado naquele mês (de acordo com a meta estabelecida no Termo de Repasse de Subvenção), conforme modelo emitido pela SEABAN, assinado pelo Presidente da Instituição;

IV - relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês, com os indicadores que medirão os resultados, conforme modelo emitido pela SEABAN;



# Prefeitura de SOROCABA

04

Projeto de Lei – fls. 2.

- V - balancete demonstrando as receitas;
- VI - Certidão Negativa de Débito - INSS;
- VII - Certidão de Regularidade do FGTS;
- VIII - Certidão Negativa de Débito Estadual;
- IX - Certidão Negativa de Débito Conjunta PGFN/SRF;
- X - Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- XI - Conciliação Bancária.

§ 2º Para efeitos do § anterior, serão aceitos holerites, notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais em que conste o CNPJ da entidade, guias de recolhimento de impostos e contribuições.

§ 3º Não serão aceitos recibos ou quaisquer outros documentos manuscritos e que não estejam em conformidade com as despesas previstas no orçamento físico financeiro aprovado pela Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN.

§ 4º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 (oito) anos.

§ 5º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba.

§ 6º Após a aprovação da prestação de contas pela Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN, será encaminhado a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, o pedido de liberação de verbas, a qual emitirá a ordem de pagamento cujo valor será depositado em conta bancária da entidade, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, especificamente aberta para esse fim e cujo recibo de depósito valerá como comprovante de pagamento.

§ 7º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 8º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Repasse de Subvenção e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 9º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade receba o repasse do mês seguinte.

§ 10. Caso alguma certidão exigida neste artigo esteja vencida, o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

§ 11. A falta de atendimento a quaisquer dos requisitos de prestação de contas exigidos neste artigo, também ensejará a suspensão temporária dos pagamentos, até a devida regularização.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 12. A comprovação da entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores é parte integrante dos documentos de prestações de contas.

§ 13. As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos; aquisição de material permanente, bens móveis ou imóveis; obra de construção reforma e/ou ampliação; pagamento de quaisquer despesas, impostos e encargos anteriores à celebração do Termo de Repasse de Subvenção; passagens aéreas e terrestres, hospedagem, promoção de festas e eventos, despesas relativas a uso de Cartórios (registro de Atas, Reformas ou Alterações de Estatuto e outros), aquisição de gêneros supérfluos ou danosos à saúde (cigarros, bebidas alcoólicas, etc.), taxas de administração, publicidade (salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social), contratação de auditoria externa, mesmo que relacionada com a execução do Termo de Repasse de Subvenção e todas as demais despesas não previstas no plano de trabalho, bem como a existência de documentos indevidos e/ou incorretos.

Art. 5º No caso de não ocorrer a prestação de contas descrita no § 6º, art. 4º, o repasse seguinte não será feito, sendo portanto, entendida como nenhuma atividade realizada, sem prejuízo da prestação de contas do valor recebido que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

Art. 6º Em caso de suspensão ou cancelamento do registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os repasses serão suspensos até que a entidade regularize tal situação, quando também não haverá repasse retroativo.

Art. 7º A entidade deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte a cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN fornecer apoio técnico à entidade subvencionada.

Art. 9º Caberá à entidade subvencionada participar de todas as reuniões programadas com antecedência pela Secretaria de Abastecimento e Nutrição - SEABAN, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 10. A relação existente entre a entidade e o Município não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. São de exclusiva responsabilidade da entidade todos os custos com pessoal contratado para a execução do Termo de Repasse de Subvenção autorizado por esta Lei.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará na suspensão do Termo de Repasse de Subvenção.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis n°s 11.165, de 2 de setembro de 2015 e 11.257, de 6 de janeiro de 2016.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 11165

Data : 02/09/2015

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos

Ementa : Dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

LEI Nº 11.165, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 151/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subvenção à entidade denominada Centro Social São Camilo, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, no valor total de até R\$ 131.043,00 (cento e trinta e um mil e quarenta e três reais), visando a manutenção de seus projetos na área de promoção e assistência social, a vigorar a partir da publicação desta Lei e tendo seu término em 31 de dezembro de 2015, na forma estabelecida nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na Lei que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2015.

Art. 2º O Termo de Repasse de Subvenção mencionado nesta Lei tem por finalidade transferir auxílio mensal do Município à subvencionada, durante os meses de vigência do instrumento, conforme estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Termo mencionado neste artigo poderá ser rescindido a qualquer tempo se não atendidos todos os indicadores de qualidade propostos pela Secretaria.

~~Art. 3º A entidade Centro Social São Camilo receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços sócio-assistenciais destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de Promoção e Assistência Social, conforme Plano de Trabalho para os meses de vigência do Termo de Repasse de Subvenção pré-aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.~~

Art. 3º A entidade Centro Social São Camilo receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços assistenciais destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de Promoção e Assistência Social, conforme Plano de Trabalho para os meses de vigência do Termo de Repasse de Subvenção, pré-aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES. (Redação dada pela Lei nº 11.208/2015)

Art. 4º A entidade Centro Social São Camilo deverá apresentar a prestação de contas mensalmente, em papel timbrado da mesma, utilizando modelo ou sistema informático a ser fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES e entregá-la impreterivelmente entre o dia primeiro e o décimo dia do mês seguinte, na Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

§ 1º Os documentos mensais exigidos para prestação de contas são:

I - solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados, informando no corpo da solicitação, o nome do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, número da Agência e da Conta Corrente específica onde será efetuado o depósito, conforme modelos a serem distribuídos pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES;

II - cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da entidade, com as notas devidamente carimbadas "PAGO COM RECURSOS DO TERMO DE REPASSE DE SUBVENÇÃO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SEDES", nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

027

~~III - relação nominal dos usuários que frequentaram a entidade naquele mês (de acordo com a meta estabelecida no Termo de Repasse de Subvenção), conforme modelo emitido pela SEDES, assinado pelo Presidente da Instituição;~~

III - relação do atendimento efetuado naquele mês (de acordo com a meta estabelecida no Termo de Repasse de Subvenção), conforme modelo emitido pela SEDES, assinado pelo Presidente da Instituição; (Redação dada pela Lei nº 11.208/2015)

IV - relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês, com os indicadores que medirão os resultados, conforme modelo emitido pela SEDES;

V - balancete demonstrando as receitas;

VI - Certidão Negativa de Débito - INSS;

VII - Certidão de Regularidade do FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débito Estadual;

IX - Certidão Negativa de Débito Conjunta PGFN/SRF;

X - Certidão Negativa de Tributos Municipais;

XI - Conciliação Bancária.

§ 2º Para efeitos do § anterior, serão aceitos holerites, notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais em que conste o CNPJ da entidade, guias de recolhimento de impostos e contribuições.

§ 3º Não serão aceitos recibos ou quaisquer outros documentos manuscritos e que não estejam em conformidade com as despesas previstas no orçamento físico financeiro aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

§ 4º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 (oito) anos.

§ 5º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba.

§ 6º Após a aprovação da prestação de contas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, será encaminhado a Secretaria da Fazenda - SEF, o pedido de liberação de verbas, a qual emitirá a ordem de pagamento cujo valor será depositado em conta bancária da entidade, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, especificamente aberta para esse fim e cujo recibo de depósito valerá como comprovante de pagamento.

§ 7º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 8º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Repasse de Subvenção e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 9º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade receba o repasse do mês seguinte.

§ 10. Caso alguma certidão exigida neste artigo esteja vencida, o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

§ 11. A falta de atendimento a quaisquer dos requisitos de prestação de contas exigidos neste artigo, também ensejará a suspensão temporária dos pagamentos, até a devida regularização.

§ 12. A comprovação da entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores é parte integrante dos documentos de prestações de contas.

§ 13. As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos; aquisição de material permanente, bens móveis ou imóveis; obra de construção reforma e/ou ampliação; pagamento de quaisquer despesas, impostos e encargos anteriores à celebração do Termo de Repasse de Subvenção; passagens aéreas e terrestres, hospedagem, promoção de festas e eventos, despesas relativas a uso de Cartórios (registro de Atas, Reformas ou Alterações de Estatuto e outros), aquisição de gêneros supérfluos ou danosos à saúde (cigarros, bebidas alcoólicas, etc.), taxas de administração, publicidade (salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social), contratação de auditoria externa, mesmo que relacionada com a execução do Termo de Repasse de Subvenção e todas as demais despesas não previstas no plano de trabalho, bem como a existência de documentos indevidos e/ou incorretos.

Art. 5º No caso de não ocorrer a prestação de contas descrita no art. 6º, o repasse seguinte não será feito, sendo portanto, entendida como nenhuma atividade realizada, sem prejuízo da prestação de contas do valor recebido que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

Art. 6º Em caso de suspensão ou cancelamento do registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os repasses serão suspensos até que a entidade regularize tal situação, quando também não haverá repasse retroativo.

Art. 7º A entidade deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte a cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES fornecer apoio técnico à entidade subvencionada.

Art. 9º Caberá à entidade subvencionada participar de todas as reuniões programadas com antecedência pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 10. A relação existente entre a entidade e o Município não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. São de exclusiva responsabilidade da entidade todos os custos com pessoal contratado para a execução do Termo de Repasse de Subvenção autorizado por esta Lei.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará na suspensão do Termo de Repasse de Subvenção.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento de 2015, dotação orçamentária 08.01.00 3.3.50.43.00 4001 2208 1 11000000, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

OBV

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.09.2015

**Lei Ordinária nº : 11257****Data : 06/01/2016****Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos****Ementa : Dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.****LEI Nº 11.257, DE 6 DE JANEIRO DE 2016**

Dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 272/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subvenção à entidade denominada Centro Social São Camilo, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, no valor total de até R\$ 131.043,00 (cento e trinta e um mil e quarenta e três reais) visando à manutenção de seus projetos na área de segurança alimentar, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, após publicação desta Lei e tendo seu término em 31 de dezembro de 2016, na forma estabelecida nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na Lei que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2016.

Art. 2º O Termo de Repasse de Subvenção mencionado nesta Lei tem por finalidade transferir auxílio mensal do Município à subvencionada, durante 12 meses de vigência do instrumento, conforme estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Termo mencionado neste artigo poderá ser rescindido a qualquer tempo se não atendidos todos os indicadores de qualidade propostos pela Secretaria.

Art. 3º A entidade Centro Social São Camilo receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços de fornecimento de alimentação destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de segurança alimentar, conforme Plano de Trabalho para os meses de vigência do Termo de Repasse de Subvenção, aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

Art. 4º A entidade Centro Social São Camilo deverá apresentar a prestação de contas mensalmente, em papel timbrado da mesma, utilizando modelo ou sistema informático a ser fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES e entregá-la impreterivelmente entre o dia primeiro e o décimo dia do mês seguinte, na Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

§ 1º Os documentos mensais exigidos para prestação de contas são:

I - solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados, informando no corpo da solicitação, o nome do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, número da Agência e da Conta Corrente específica onde será efetuado o depósito, conforme modelos a serem distribuídos pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES;

II - cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da entidade, com as notas devidamente carimbadas "PAGO COM RECURSOS DO TERMO DE REPASSE DE SUBVENÇÃO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SEDES", nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - relação do atendimento efetuado naquele mês (de acordo com a meta estabelecida no Termo de Repasse de Subvenção), conforme modelo emitido pela SEDES, assinado pelo Presidente da Instituição;

011

IV - relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês, com os indicadores que medirão os resultados, conforme modelo emitido pela SEDES;

V - balancete demonstrando as receitas;

VI - Certidão Negativa de Débito - INSS;

VII - Certidão de Regularidade do FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débito Estadual;

IX - Certidão Negativa de Débito Conjunta PGFN/SRF;

X - Certidão Negativa de Tributos Municipais;

XI - Conciliação Bancária.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, serão aceitos holerites, notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais em que conste o CNPJ da entidade, guias de recolhimento de impostos e contribuições.

§ 3º Não serão aceitos recibos ou quaisquer outros documentos manuscritos e que não estejam em conformidade com as despesas previstas no orçamento físico financeiro aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

§ 4º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 (oito) anos.

§ 5º Os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba.

§ 6º Após a aprovação da prestação de contas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, será encaminhado a Secretaria da Fazenda - SEF, o pedido de liberação de verbas, a qual emitirá a ordem de pagamento cujo valor será depositado em conta bancária da entidade, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, especificamente aberta para esse fim e cujo recibo de depósito valerá como comprovante de pagamento.

§ 7º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.

§ 8º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Repasse de Subvenção e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 9º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade receba o repasse do mês seguinte.

§ 10. Caso alguma certidão exigida neste artigo esteja vencida, o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

§ 11. A falta de atendimento a quaisquer dos requisitos de prestação de contas exigidos neste artigo, também ensejará a suspensão temporária dos pagamentos, até a devida regularização.

§ 12. A comprovação da entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores é parte integrante dos documentos de prestações de contas.

§ 13. As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos; aquisição de material permanente, bens móveis ou imóveis; obra de construção reforma e/ou ampliação; pagamento de quaisquer despesas, impostos e encargos anteriores à celebração do Termo de Repasse de Subvenção; passagens aéreas e terrestres, hospedagem, promoção de festas e eventos, despesas relativas a uso de Cartórios (registro de Atas, Reformas ou Alterações de Estatuto e outros), aquisição de gêneros supérfluos ou danosos à saúde (cigarros, bebidas alcoólicas, etc.), taxas de administração, publicidade (salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social), contratação de auditoria externa, mesmo que relacionada com a execução do Termo de Repasse de Subvenção e todas as demais despesas não previstas no plano de trabalho, bem como a existência de documentos indevidos e/ou incorretos.

Art. 5º No caso de não ocorrer a prestação de contas descrita no §6º do art. 4º, o repasse seguinte não será feito, sendo portanto, entendida como nenhuma atividade realizada, sem prejuízo da prestação de contas do valor recebido que deverá ocorrer até o último dia útil do mês, não obrigando a Prefeitura de Sorocaba a realizar o repasse, cumulando o valor retroativo.

Art. 6º Em caso de suspensão ou cancelamento do registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os repasses serão suspensos até que a entidade regularize tal situação, quando também não haverá repasse retroativo.

Art. 7º A entidade deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte a cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES fornecer apoio técnico à entidade subvencionada.

Art. 9º Caberá à entidade subvencionada participar de todas as reuniões programadas com antecedência pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 10. A relação existente entre a entidade e o Município não gera qualquer vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. São de exclusiva responsabilidade da entidade todos os custos com pessoal contratado para a execução do Termo de Repasse de Subvenção autorizado por esta Lei.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará na suspensão do Termo de Repasse de Subvenção.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento de 2016, dotação orçamentária 08.00 3.3.50.43.00 08 244 4001 2208 1 1100000, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de janeiro de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.01.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 104/2017

A autoria da presente proposição é do senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de  
subvenção mensal à entidade denominada *Centro Social São Camilo* e dá outras  
providências.

As subvenções tratadas nesta proposição foram  
aprovadas através da Lei nº 11.464, de 14 de dezembro de 2016, que aprovou o orçamento  
do Município para o exercício de 2017.

Destaca-se que, o repasse de verba à instituição  
sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei  
Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito  
financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,  
dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra  
b, da Constituição Federal.*

(...)

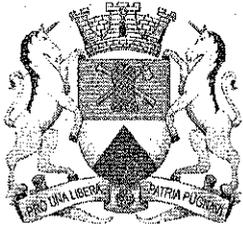
*Art. 12. A despesa será classificada nas  
seguintes categorias econômicas:*

*§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta  
lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas,  
distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que destinem as  
instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade  
lucrativa. (grifo nosso)*

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a  
necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, diz o saudoso mestre:

*As subvenções e os auxílios financeiros, sendo  
atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais<sup>1</sup>.*

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

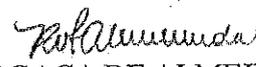
*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.)”*

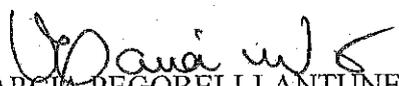
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

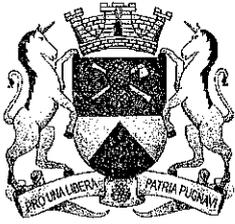
Sorocaba, 19 de abril de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 685, 686 pp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 104/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PL 104/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, conforme expõe a Lei Nacional 4.320/64, especialmente com o disposto em seu art. 12, § 3º, I, que possibilita o auxílio às entidades públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

*Antonio Carlos Silvano Junior*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

*Jose Apolo da Silva*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

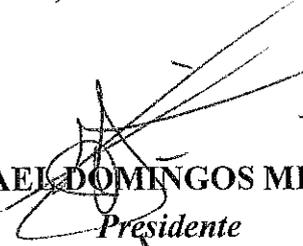
ESTADO DE SÃO PAULO

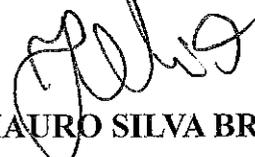
## COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 104/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

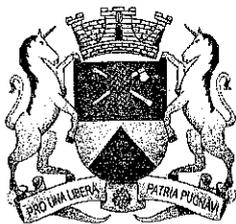
Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2017.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 104/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

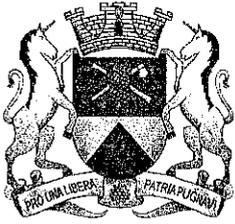
Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**ANSELMO ROIZINI NETO**  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 104/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

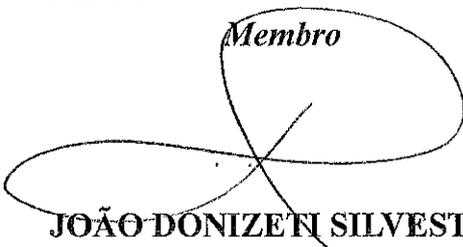
S/C., 20 de abril de 2017.



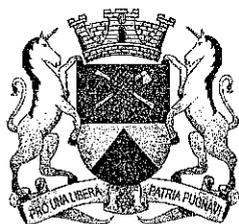
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DA CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Parecer: vereadora Fernanda Schlic Garcia

PL n° 104/2017

Trata-se de Projeto de Lei do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenção mensal à entidade denominada *Centro Social São Camilo* e dá outras providências.

Tem-se que a entidade em comento recebia subvenção mensal vinculada à antiga SEDES, dispondo o art. 1º da Lei n° 11.165/2015 que: "*visando à manutenção de seus projetos na área de promoção e assistência social (...)*". Já no presente PL n° 104/2016 a previsão é que a entidade em comento presta *serviços na área de segurança alimentar* (art. 1º). Desta vez que houve alteração na atividade desempenhada pela entidade e na secretaria responsável pela subvenção, entendemos que faltam esclarecimentos na presente propositura.

Além disso, observamos que no presente projeto não há indicação do número da dotação orçamentária designada no orçamento, mas tão somente no art. 12. Há a previsão de que as despesas corrijam por conta de verba própria.

O parecer da Secretaria jurídica da Casa, apenas afirma que "As subvenções tratadas nesta preposição foram aprovadas através de Lei n° 11.464 de 14 de dezembro de 2016, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2017." Mas também não diz o número da dotação orçamentária.

Desta forma, deixamos de opinar pela rejeição ou aprovação da presente propositura por falta de maiores esclarecimentos.

S/C., 26 de abril de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

*membro*